

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece pressupostos para a política nacional de ensino médio e revoga dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24

I - a carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas aula para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas aula para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, nos termos do Plano Nacional de Educação." (NR)

"Art. 35-A

.....

§ 1º A garantia da Formação Geral Básica dos estudantes do ensino médio dar-se-á mediante articulação entre a Base Nacional Comum Curricular e a parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Formação Geral Básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e deverá assegurar que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do **caput** deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:

I - língua portuguesa e suas literaturas;

II - línguas estrangeiras, com obrigatoriedade da língua inglesa e da língua espanhola;

III - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;

IV - educação física;

V - matemática;

VI - história, geografia, sociologia e filosofia; e

VII - física, química e biologia.

.....
§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui nem dilui componentes curriculares e implica no fortalecimento das relações entre eles, requerendo planejamento e execução cooperativos dos seus professores.

§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e comunicação deverão compor a Formação Geral Básica.

.....
§ 7º Os currículos do ensino médio deverão assegurar aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida socialmente referenciados em uma perspectiva coletiva, solidária, emancipatória e engajados numa cultura de direitos humanos e de valorização da democracia e da cidadania.

§ 8º As unidades escolares que atendem ao ensino médio devem estruturar suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I - pesquisa, intervenção social e trabalho como princípios educativos e pedagógicos do currículo; e

II - articulação de diferentes saberes relacionados às áreas do conhecimento e, quando for o caso, técnico-profissionais.

§ 9º A oferta da carga horária destinada à Formação Geral Básica dos estudantes do ensino médio deverá ser feita de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.” (NR)

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma Formação Geral Básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que deverão ser organizados conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, considerando as seguintes ênfases:

I - Linguagens, Matemática e Ciências da Natureza;

II - Linguagens, Matemática e Ciências Humanas e Sociais;

III - Linguagens, Ciências Humanas e Sociais e Ciências da Natureza;

IV - Matemática, Ciências Humanas e Sociais e Ciências da Natureza; e

.....
§ 1º Os sistemas de ensino deverão observar parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.

§ 2º Os sistemas de ensino devem garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofereçam, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos definidos no **caput** deste artigo até o início do ano letivo de 2025.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do **caput** deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.

.....
§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.

§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino deverão observar:

.....
II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível;

§ 6º-A Quando demonstrada a impossibilidade de oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do **caput**, será permitida a oferta de cursos de qualificação profissional técnica, assegurando a continuidade e a coesão entre essas ofertas dentro do percurso, observando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e/ou instrumento normativo estabelecido pelo Ministério da Educação.

.....
...

§ 12. Os sistemas de ensino deverão apoiar as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 13. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais de ensino, definirá parâmetros nacionais para a organização curricular e revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 14. A proposta pedagógica da escola deverá prever a articulação dos componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 15. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação vigente; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica, atividades de direção em grêmios estudantis ou entidades representativas do movimento estudantil e projetos de investigação, intervenção e/ou mobilização social e cultural.

§ 16. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, obedecendo aos limites estabelecidos em legislação.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão promover a expansão das matrículas do ensino médio em tempo integral, conforme o Plano Nacional de Educação.

§ 1º O ensino médio em tempo integral deverá priorizar organização curricular que permita a articulação com a oferta de formação profissional, na modalidade de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e/ou em instrumento normativo estabelecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, população negra, quilombola, do campo e indígena, pessoas surdas e pessoas com deficiência.

Art. 3º Na oferta do ensino médio em tempo parcial, a Formação Geral Básica deverá ter carga horária de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, acompanhada de percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, admitir-se-á a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a Formação Geral Básica.

§ 2º Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar, com assistência técnica e financeira do Ministério da Educação.

§ 3º A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.

Art. 4º A oferta do ensino médio noturno deverá reconhecer as especificidades e singularidades dos estudantes trabalhadores e de outros sujeitos que dele necessitam, assegurando-lhes a formação integral e os direitos de aprendizagem em condições de igualdade e equidade.

§ 1º Na oferta do ensino médio noturno, serão adotadas organização curricular e regimes de oferta diversificados, inclusive de carga horária mínima anual, compatíveis com os diferentes contextos, demandas e necessidades dos estudantes.

§ 2º O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais de ensino, estratégias destinadas a assegurar a melhoria das condições de oferta e dos resultados educacionais do ensino médio noturno.

Art. 5º A organização curricular das escolas de ensino médio indígenas, do campo, das florestas, quilombolas, bilíngues e da educação de jovens e adultos deverá obedecer às diretrizes nacionais específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e garantir a igualdade de condições de acesso, permanência e aprendizagem de todos os estudantes.

Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais de ensino, estratégias destinadas a assegurar a melhoria das condições de oferta e dos resultados educacionais do ensino médio nas modalidades definidas no **caput** deste artigo.

Art. 6º As secretarias estaduais e distrital de educação deverão elaborar planos de ação para a implementação das alterações dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação, definidos no **caput** deste artigo.

Art. 7º Caberá ao Conselho Nacional de Educação a revisão e a atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio e de eventuais outros documentos normativos relacionados à última etapa da educação básica, a partir das disposições estabelecidas nesta Lei, incluindo orientações para a transição da oferta curricular em exercício atualmente nos sistemas de ensino.

Art. 8º Os sistemas de ensino deverão garantir a oferta obrigatória da língua espanhola no currículo do ensino médio em todas as escolas no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Educação elaborar anexo específico da Base Nacional Comum Curricular que trate das competências e habilidades relativas ao componente curricular de língua espanhola no ensino médio.

Art. 9º Ficam assegurados aos estados e ao Distrito Federal os recursos e condições de execução definidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral de que trata o art. 13 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pactuados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Educação definirá os procedimentos para as transferências e gestão da Política de que trata o **caput** até a finalização dos termos pactuados com os estados e com o Distrito Federal.

Art. 10. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

a) §§ 7º, 10 e 11 do art. 36; e

b) inciso IV do art. 61;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017:

a) art. 8º;

b) art. 9º; e

c) arts. 11 a 20.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA